



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PEC 28/96 - SF

EMENTA:
Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

DESPACHO: 29/05/98 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PEC 28/96-SF



Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

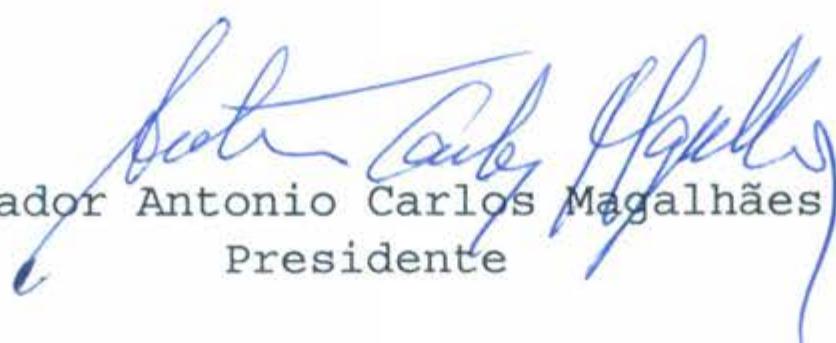
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

vpl/.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00028 1996 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 18 06 1996

SENADO : PEC 00028 1996

AUTOR SENADOR : MAURO MIRANDA E OUTROS PMDB GO
EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 28 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27 05 1998

TRAMITAÇÃO

18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

1832 LEITURA.

18 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 19 06 PAG 10244.

26 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROMEU TUMA.

23 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

15 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ, DE FLS. 11 A 14.

23 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 279 - CCJ.

DSF 24 05 PAG 10379 A 10381.

23 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 6 DE ABRIL DE 1998.

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).

06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO A SEN BENEDITA DA SILVA, OS SEN MAURO MIRANDA, RAMEZ TEBET E A SEN EMILIA FERNANDES.

DSF 07 04 PAG 6023 A 6028.

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)



INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).

07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO OS SEN PEDRO SIMON, FRANCELINO PEREIRA E LUCIO ALCANTARA.

DSF 08 04 PAG 6120 A 6126.

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO, A MATERIA SERÁ INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 1998.

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO).

16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 USA DA PALAVRA NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO O SEN LAURO CAMPOS, DEVENDO TER PROSEGUIMENTO NA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DA PROXIMA QUARTA-FEIRA, DIA 22 DE ABRIL DE 1998.

DSF 17 04 PAG 6766 E 6767.

23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

NÃO HOUVE SESSÃO NO DIA 22 04 98, NOS TERMOS DO ART. 154, DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO 037, DE 1995.

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO).

28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON, DEVENDO RETORNAR EM FASE DE VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 06 DE MAIO DE 1998.

DSF 29 04 PAG 7156 A 7158.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, ABST. 01, TOTA= 61, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN IRIS REZENDE, EDISON LOBÃO, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROMEU TUMA, RAMEZ TEBET, BELLO PARGA, EDUARDO SUPLICY, NEY SUASSUNA, ADEMIR ANDRADE E MAURO MIRANDA.

DSF 07 05 PAG 7616 A 7626.

06 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DIA PARA O SEGUNDO TURNO, APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.

14 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)



3

AGENDADO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 1998.

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(PRIMEIRA SESSÃO).

21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

0900 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 27 05 PAG 9266.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA
E ULTIMA SESSÃO).

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A PEC, EM SEGUNDO TURNO, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 57, NÃO 0, ABST. 0, TOTAL= 57.

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 311 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL,
RELATOR SEN ROMEU TUMA.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL, SEM DEBATES.

27 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº... 505/78

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 MAI 1998 013070

GUARDA-RAZÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



Ofício nº 505 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 6º da Constituição Federal".

Senado Federal, em 29 de maio de 1998

Senador João Rocha
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 01/06/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA

SENADO FEDERAL

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 18/06/96



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 28, DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

SENADO FEDERAL

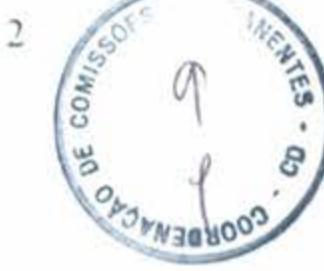
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CD 23/06/96

P



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA



Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da conferência) que trata do “direito à moradia”. Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um **direito** real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mais delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os “sem-teto” de todo o País, já bastante organizados, ameaçam “pipocar ocupações de terrenos” na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira “chaga social” para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação.

Pelo exposto, julgamos oportuna e imperiosa a apresentação da presente Emenda à Constituição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobre pares.

Sala das Sessões em

18 de Junho de 1996

Senador **MAURO MIRANDA**

ls1706x7.96

2

LEOY Dins

28/06/96
02/06/96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MAURO MIRANDA

A circular stamp with the text "COMISIÓN DE COORDINACIÓN DE COMISIONES" around the perimeter and the number "10" in the center.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

~~Almaus (José Bonifácio)~~
~~Tomás (Romero Júlio)~~

~~João Gómez~~ (Romero Júlio) ~~Ornato Cunha~~

~~Paulo Gómez~~ TOTÓ CAVALCANTE

~~Paulo Gómez~~ - TOTÓ ROCKAS

~~Gerson~~ Gerson Carneiro

~~John Walker~~ - CHÉLOS WILSON

~~Osmar Dias~~ OSMAR DIAS

~~Carmine Manzella~~ - CARMINE MANZELLA

~~Humberto~~ HUMBERTO LUCENA

~~Wilton~~ Wilton ORNELAS

~~José Sosa~~ SOSA PHAT MARINHO

~~Márcio Pinto~~ Márcio PINTO

~~Leônidas Assumpção~~ Leônidas ASSUMPÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

Nabor Júnior NABOR JÚNIOR
Jacques Wagner JACQUES WAGNER
Cidinho Coelho CIDINHO COELHO
Sebastião Rocha SEBASTIÃO ROCHA
Ramez Tebet RAMEZ TEBET
Renan Calheiros RENAN CALHEIROS
José Ignácio Ferreira JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Carlos Bezerra CARLOS BEZERRA
Valmir Campelo VALMIR CAMPÉLO
Emilia Fernandes EMILIA FERNANDES
José Foguinha JOSÉ FOGUINHA
Fernando Bezerra FERNANDO BEZERRA
Geraldo Melo GERALDO MELO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURO MIRANDA

5



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 1996

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

Jonas Pinheiro
Marina Silva

JONAS PINHEIRO

MARINA SILVA

SÉRGIO MACHADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 344, DE 1998

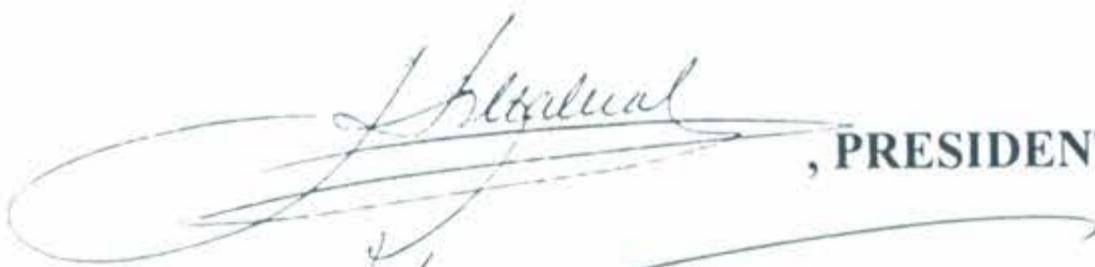
Aprovado
A Câmara dos Deputados
em 27/05/98

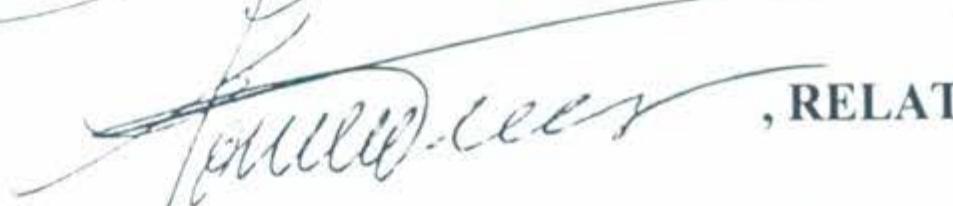
13
P
CEP/98

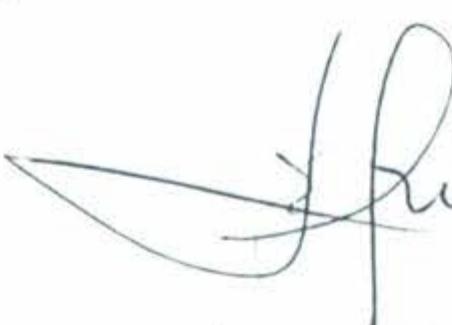
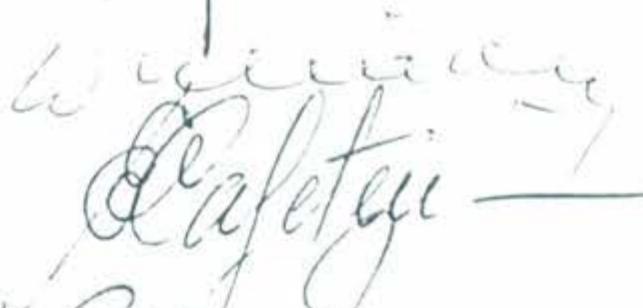
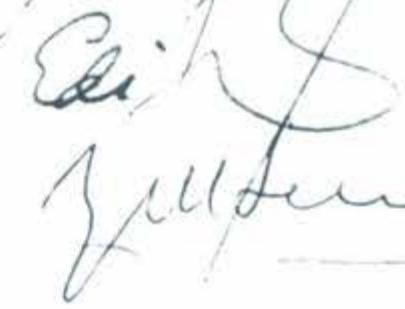
Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, que altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 27 de maio de 1998.

 PRESIDENTE

 RELATOR




Redação final da Proposta de
Emenda à Constituição nº 28, de 1996.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da
Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 1998

*Altera a redação do art. 6º da
Constituição Federal.*

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Fis. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 601, DE 1998 (PEC n° 28/96 – SF)

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO CANEDO

I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição em exame visa dar nova redação ao art. 6º da Constituição Federal para incluir entre os **direitos sociais a moradia**.

2. Justificam os autores da proposição:

"A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da conferência)



que trata do “direito à moradia”. Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um **direito** real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mas delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os “sem-teto” de todo o País, já bastante organizados, ameaçam “pipocar ocupações de terrenos” na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira “chaga social” para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação.”

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

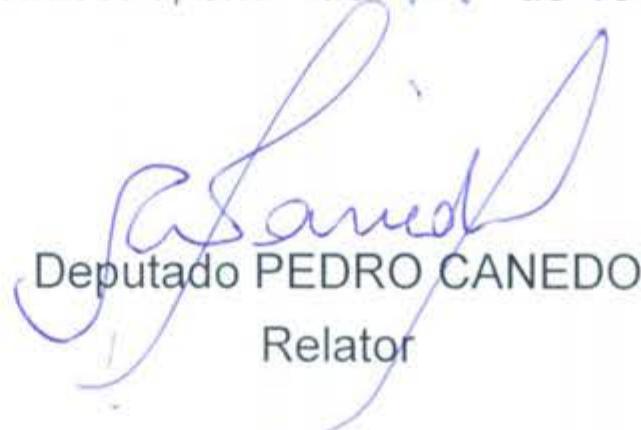
Na forma do Regimento Interno (art. 32, III, b, e 202) compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Redação** opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados ou de Senadores (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I, do R.I.) o que, segundo se verifica das assinaturas, de fls. 9 a 12, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio** (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir** (art. 60, § 4º da CF) a **forma federativa de Estado** (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III), ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação, por isso que o voto é pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em 25 de 11 de 1998.


Deputado PEDRO CANEDO
Relator

80589308.122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PEC 28/96-SF**

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 601, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 601/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar - Vice-Presidente, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauchi Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhylino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luís Barbosa, Vânio dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

Deputado JOSE ANIBAL

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 14/12/98

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 388-P/98 - CCJR

Brasília, em 10 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição n° 601/98 apreciada por este Órgão Técnico em 09 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSE ANÍBAL

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 18
Caixa: 225

PEC Nº 601/1998

21

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S@tar n.º 2562/98 I

Data: 13/12/98 Hora: 10:47

Ace.: Rosangela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

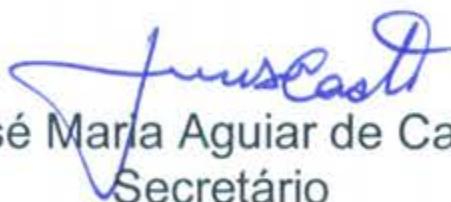
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE "ALTERA A REDAÇÃO
DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".(DIREITOS SOCIAIS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A/98

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões do prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/9/99, por 10 sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.


José Maria Aguiar de Castro
Secretário



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, DO SENADO FEDERAL,
QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise intende incluir no art. 6º da Constituição Federal, que enumera os direitos sociais, a referência ao direito à moradia.

Apresentada no Senado Federal em junho de 1996, a proposta foi aprovada e veio à Câmara dos Deputados em maio de 1998. Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu parecer pela admissibilidade em dezembro de 1998.

Constituiu-se então esta Comissão Especial, formada por 31 Parlamentares. Na Comissão Especial, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como primeiro aspecto de análise da PEC 601/98, coloca-se o enquadramento da proposta de explicitação do direito à moradia como um direito social nos documentos internacionais.

Pode-se afirmar que o direito à moradia adequada é reconhecido pela comunidade internacional desde a inclusão, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos do seguinte artigo:



"Artigo 25"

*"I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*

"....." (grifo nosso).

A Declaração de Vancouver, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (HABITAT I), realizada em 1976, indicou um consenso internacional relativo às políticas públicas acerca dos assentamentos humanos, situando a moradia adequada e os serviços a ela relacionados como um direito humano básico e apontando a responsabilidade dos governos por ações visando a assegurar este direito a todas as pessoas. A propósito, a Declaração previu uma série de medidas a serem postas em prática pelos governos, de forma a garantir uma melhoria progressiva da qualidade de vida e do bem-estar humano, com particular atenção para os grupos desfavorecidos. Vale notar que a Conferência de Vancouver levou à criação do Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos¹, sediado em Nairobi, no Quênia, com o fim de manter em permanente discussão os assuntos relacionados a assentamentos humanos, além de assessorar e financiar projetos ligados ao setor urbano e habitacional em países em desenvolvimento.

Duas décadas depois, a questão da explicitação da moradia como um direito humano foi objeto de grande debate por ocasião da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – HABITAT II -, realizada em Istambul de 03 a 14 de junho de 1996.

Como é comum em encontros internacionais dessa magnitude, foram realizados diversos encontros preparatórios do HABITAT II, destinados a elaborar textos preliminares dos documentos finais da Conferência. Nesses encontros, uma das principais discussões ocorridas disse respeito, exatamente, à proposta de explicitação do direito à moradia como um dos direitos fundamentais do homem. Capitaneados pelos EUA, Japão e Coréia, alguns países se opuseram a essa proposta. Ao final, finalizou-se o impasse a partir de seu reconhecimento como um direito econômico e social, com aplicabilidade progressiva.

Da Conferência resultaram a Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos e, o mais importante, um documento contendo

¹ Chamado UNCHS, na sigla em inglês, ou HABITAT, como o órgão também é conhecido.



objetivos, princípios e compromissos e um plano de ação global, constituindo, no conjunto, a Agenda Habitat. Embora sem a força de um tratado internacional, a Agenda Habitat deve servir como referência para a formulação das ações governamentais e não governamentais no enfrentamento da questão dos assentamentos humanos, e a sua implementação pode ser exigida como requisito para a obtenção de recursos internacionais.

A Agenda Habitat coloca, como princípios e objetivos essenciais, a moradia adequada para todos, como um direito que deve ser progressivamente assegurado, e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Afirma que, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia adequada tem sido reconhecido como um importante elemento do direito a um padrão de vida adequado. Os governos signatários reconhecem a sua responsabilidade no setor habitacional e a sua obrigação de proporcionar à população o suporte necessário para conseguir moradia, bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia adequada, segundo o documento, exige medidas não apenas dos governos, mas também da comunidade internacional e de todos os setores da sociedade, como o setor privado, as organizações não-governamentais e as autoridades locais. O documento entende moradia adequada, vale notar, em um sentido amplo, englobando não apenas a habitação em si, mas também a infra-estrutura e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Destacamos aqui alguns trechos importantes:².

No parágrafo 8 da Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos, dispõe-se:

"8. Reafirmamos nuestra voluntad de lograr progresivamente el pleno ejercicio del derecho a una vivienda adecuada, como si ha previsto en los instrumentos de derecho internacional. A tal fin, solicitaremos la activa participación de nuestros copartícipes de los sectores público y privado y de las organizaciones no gubernamentales, a todos los niveles, para brindar a todas las personas y a sus familias garantías jurídicas con respecto a la tenencia, la protección frente a la discriminación y la igualdad de acceso a una vivienda asequible y adecuada."

No preâmbulo da Agenda Habitat, dispõe-se:

"11. (...) Todas las personas tienen derecho a un nivel de vida adecuado para sí mismas y sus familias, lo que incluye

² Optou-se pelo texto em espanhol para facilitar a compreensão. O texto está disponível em inglês, francês e espanhol.





alimento, vestido, vivienda, agua y saneamiento adecuados, y la mejora constante de las condiciones de vida.”

Nos objetivos e princípios da Agenda Habitat, dispõe-se:

“25. (...) Adoptamos los objetivos y principios de una vivienda adecuada para todos y el desarrollo sostenible de los asentamientos humanos en un mundo en proceso de urbanización. (...).”

“26. Reafirmamos y nos guiamos por los propósitos y los principios de la Carta de las Naciones Unidas y reafirmamos nuestra determinación de velar por que se respeten plenamente los derechos humanos enunciados en los instrumentos internacionales, y en especial, en este contexto, el derecho a una vivienda adecuada con arreglo a lo dispuesto en la Declaración Universal de Derechos Humanos y a lo previsto en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial, la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención sobre los Derechos del Niño, teniendo en cuenta que el derecho a una vivienda adecuada, incluido en los mencionados instrumentos internacionales, se hará realidad de forma gradual. (...).”

Nos compromissos da Agenda Habitat, dispõe-se:

“39. Reafirmamos nuestra determinación de garantizar progresivamente el ejercicio pleno del derecho a una vivienda adecuada (...).”

No plano global de ação, dispõe-se:

“61. (...) los gobiernos deben adoptar medidas apropiadas a fin de promover, proteger y velar por el logro pleno y gradual del derecho a una vivienda adecuada. (...).”

Pode-se afirmar, portanto, que a caracterização do direito à moradia como um direito social encontra pleno respaldo na Agenda Habitat, documento internacional mais recente e importante sobre a questão dos assentamentos humanos, bem como em outros documentos internacionais. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Declaração de Vancouver (1976), aqui já comentadas, reconhecem o direito à moradia: o Acordo Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção



sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outros. Documento da ONU afirma que não menos que doze diferentes textos adotados ou proclamados pelas Nações Unidas explicitamente reconhecem o direito à moradia adequada³.

Como segundo aspecto de análise, pode ser útil o estudo do conteúdo de Constituições de outros países em relação ao tema em foco⁴.

• Argentina: O Estado deve estabelecer compensação econômica às famílias e acesso à moradia adequada (art. 14, parte final).

• Bélgica: Todos têm o direito a levar uma vida compatível com a dignidade humana. Para tanto, as normas devem garantir direitos econômicos, sociais e culturais e determinar as condições nas quais eles são exercidos. Entre esses direitos, a Constituição inclui o direito à moradia adequada. (art. 23).

• Colômbia: A todos os cidadãos colombianos é dado o direito de viver dignamente. O Estado deve determinar as condições necessárias para dar eficácia a este direito e promover planos habitacionais, sistemas apropriados de financiamento a longo prazo e planos comunitários para a execução desses programas habitacionais (art. 51).

• Equador: Sem prejuízo de outros direitos necessários ao desenvolvimento moral e material derivados da natureza pessoal, o Estado garante (entre outros) o direito a um padrão de vida que assegure saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais necessários (art. 19). O Estado deve promover programas habitacionais de interesse social (art. 30). Para fazer o direito à moradia e à conservação do meio ambiente efetivo, as municipalidades podem desapropriar, reservar e controlar áreas na forma da lei (art. 50).

• Espanha: Todos os espanhóis têm o direito de desfrutar de moradia adequada. As autoridades públicas devem promover as condições necessárias e estabelecer as normas pertinentes para tornar efetivo esse direito, regulando o uso da terra com o interesse geral de prevenir especulação (art. 47).

• Guiné Equatorial: Cada pessoa tem (entre outros) o direito a um padrão de vida adequado que assegure saúde, nutrição, educação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais (art. 20).

³ United Nation High Comissioner for Human Rights. Fact Sheet nº 21, *The Human Right to Adequate Housing*. Genebra, 1997.

⁴ United Nations/ Centre for Human Rights. *The Right to Adequate Housing*. Special Rapporteur of the Sub-Commission of Discrimination and Protection of Minorities. Genebra, 1996. Observações: (1) conteúdos baseados em tradução livre do texto em inglês; (2) países selecionados a critério da Relatora, entre as várias referências constantes do texto.





- Finlândia: O Poder Público é responsável por promover o direito à moradia para todos (art. 15).
- Haiti: O Estado reconhece o direito de todo cidadão à moradia adequada, educação, alimentação e seguridade social (art. 22).
- Honduras: Todos os hondurenhos têm o direito à moradia adequada. O Estado deve conceber e implementar programas habitacionais de interesse social (art. 178). O Estado deve promover, apoiar e regular a criação de sistemas e mecanismos para a utilização de recursos internos e externos para solucionar o problema habitacional (art. 179). A Constituição cria o Fundo Social de Habitação (art. 181).
- Irã: É direito de todo indivíduo e família iranianos possuir moradia adequada às suas necessidades (art. 31). A economia da República Islâmica do Irã é baseada nos seguintes critérios: a provisão de necessidades básicas para todos os cidadãos, incluindo habitação, alimentação, vestuário, higiene, tratamento médico, educação e as facilidades necessárias para o estabelecimento de uma família; (...) (art. 43).
- México: Toda família tem o direito de desfrutar de moradia decente e apropriada. A lei deve estabelecer os instrumentos e o suporte necessário para atingir esse objetivo (art. 4).
- Peru: É direito da família desfrutar de moradia adequada (art. 10). O Estado cuida preferencialmente das necessidades básicas do indivíduo e sua família em termos de alimentação, moradia e recreação. O Estado promove a execução de programas públicos e privados de desenvolvimento urbano e habitação (art. 18).
- Portugal: Todos devem ter o direito para si e sua família a uma moradia de tamanho adequado, com condições satisfatórias de higiene e conforto, e que preserve a privacidade pessoal e familiar. Para salvaguardar o direito à moradia, é dever do Estado conceber e implementar uma política habitacional, bem como apoiar as autoridades locais e as comunidades na solução de seus problemas habitacionais (art. 65).
- Rússia: Toda pessoa tem direito à moradia. Ninguém pode ser arbitrariamente privado de moradia. Órgãos estatais e dos governos locais incentivam a construção de moradias e criam as condições para o exercício do direito à moradia (art. 40).



• São Tomé e Príncipe: Todos têm o direito à moradia e o dever de defendê-lo. É incumbência do Estado planejar e executar uma política habitacional (art. 48).

• Suécia: Entre os seus princípios básicos, a Constituição coloca que o bem-estar pessoal, econômico e cultural do indivíduo deve ser um objetivo fundamental das atividades da comunidade. Em particular, deve ser incumbido à comunidade assegurar o direito ao trabalho, à moradia e à educação, e promover serviço e seguridade social, bem como condições de vida favoráveis.

Como se vê dos exemplos aqui listados, países extremamente diversos em termos socioeconômicos, culturais e políticos expressam em suas Cartas Constitucionais o direito à moradia, bem como o dever do Estado de manter uma política habitacional.

A partir desse panorama internacional, tem-se que fazer uma análise cuidadosa da própria estrutura de nossa Constituição Federal, para que analisemos a proposta em tela.

A Constituição Federal diferencia os direitos individuais e coletivos dos direitos sociais. Tratando dos direitos individuais e coletivos, no *caput* do art. 5º elenca o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; em seus incisos, apresenta os desdobramentos desses direitos. Tratando dos direitos sociais, no art. 6º elenca a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Qual é a diferença básica entre um determinado direito estar inserido no art. 5º ou no art. 6º da Constituição Federal?

Há um rol de direitos que não podem ser negados ou obstaculizados ao ser humano, sob pena de comprometer-se a fruição destes mesmos direitos pelo restante da humanidade. Esses seriam os direitos fundamentais, disciplinados pelo art. 5º da nossa Carta Política. O direito à moradia surgiria nesse campo como um dos componentes do direito à vida, aos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou mesmo como decorrência do direito à igualdade. Não teria o *status* de um direito fundamental autônomo.

Os direitos sociais dispostos no art. 6º apresentam outro significado. Segundo José Afonso da Silva⁵, eles ligam-se a “prestações positivas estatais”. Em outras palavras, impõem políticas públicas e legislação que assegurem a sua fruição por todos os cidadãos. Vale notar que, não obstante a Constituição tenha

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 253.



optado pela expressão direitos sociais, alguns autores classificam esses direitos de prestações como econômicos, sociais e culturais.

O direito à moradia adequa-se bem à classificação como direito social. A própria Agenda Habitat caminha nessa linha, ao definir o direito à moradia adequada como um direito que deve ser progressivamente assegurado, a partir de medidas concretas dos governos e da sociedade como um todo.

Cumpre lembrar, também, que a Constituição Federal prevê em seu art. 24, inciso IX, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Quando a Constituição distribui competências, prevê não meras faculdades, mas sim um poder-dever, ou seja, uma obrigação dos entes estatais. A inserção da moradia como um direito social dos brasileiros é plenamente consentânea com o disposto no art. 24, inciso IX, da nossa Carta Maior.

De forma indireta, encontramos o reconhecimento do direito à moradia em outros dispositivos constitucionais.

O art. 7º, inciso IV, define o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família com **moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. É elucidativo comparar esta listagem com os direitos sociais previstos pelo art. 6º. Percebe-se que não há justificativa para a moradia não constar explicitamente do rol dos direitos sociais.

O art. 183 da Constituição, que institui a figura do usucapião especial urbano, para a maioria dos autores dispositivo constitucional de plena eficácia mesmo sem lei regulamentadora, só pode ser compreendido como uma forma de reconhecimento do direito à moradia. Ocorre a prescrição aquisitiva em virtude da ocupação com a finalidade específica de moradia.

A moradia pode ser considerada uma necessidade básica, como a alimentação e a vestimenta. No Brasil, o acesso à moradia confunde-se, ainda, com o acesso à propriedade, considerada importante do ponto de vista da segurança familiar e também como símbolo de ascensão social. Vista como uma mercadoria a ser comprada ou um patrimônio a ser conquistado por esforço pessoal, a terra e, consequentemente, a habitação, passam a depender somente da capacidade de pagamento de cada um.

Mais do que uma necessidade, a moradia pode ser identificada como um direito que integra o direito à subsistência, o qual, por sua vez, representa a expressão mínima do direito à vida. A mudança de foco é da maior relevância,



visto que a moradia, enquanto direito, deixa de ser apenas fruto da capacidade econômica ou produtiva das pessoas. Nessa ótica, o acesso à moradia passa a depender também, direta ou indiretamente, do Estado, que se apresenta como o principal responsável pela salvaguarda dos direitos sociais.

Faz-se importante rebater aqui as poucas críticas surgidas à proposta em análise. Argumentam alguns que a moradia seria o único dos direitos previstos pelo art. 6º da Constituição Federal que se incorporaria no patrimônio das pessoas. Temem equivocadamente que o Estado passe a ser obrigado a distribuir casas gratuitamente para todos.

A moradia é um conceito muito mais amplo e complexo do que o conceito de casa própria. A falta de casa própria, inclusive, tecnicamente só é computada para efeito de déficit habitacional na medida que o aluguel passe a constituir um ônus excessivo para as famílias. A atuação governamental e da sociedade derivada da explicitação da moradia como um direito social envolve, além da construção de unidades habitacionais, a implantação de infra-estrutura e serviços básicos, a criação de mecanismos financeiros capazes de atender setores hoje excluídos, a revisão da legislação em vigor e a concepção de novos conceitos jurídicos.

Os direitos sociais não podem ser analisados de forma simplista. O trabalho é um direito social e, nem por isso, o Governo tem que empregar todos os desempregados. O trabalho é um direito social e dessa condição derivam uma série de normas que protegem o trabalhador. A previdência social, mesmo contida no art. 6º da Constituição, exige a cobertura dos benefícios pelo sistema de contribuições, não se podendo falar em gratuidade. Mesmo a questão da incorporação ao patrimônio pode ser refutada. Quem negaria que alguém que estudou em escolas públicas a vida toda teve incorporado em seu patrimônio pessoal um vultoso investimento público?

Estudo da Fundação João Pinheiro elaborado para o Governo Federal em 1995, feito com base em dados da PNAD de 1990 e do Censo de 1991, apontou um déficit habitacional em torno de 5 milhões de novas moradias, atingindo, majoritariamente, a população com renda de até 5 salários mínimos. Tal montante refere-se aos domicílios improvisados ou rústicos, ou ainda àqueles em que ocorre coabitação. Em paralelo a esse número, o mesmo estudo menciona uma cifra em torno de 8,8 milhões de habitações consideradas inadequadas pela carência ou insuficiência de infra-estrutura básica, como energia elétrica, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, etc., assim como 950 mil moradias cujo aluguel representa um ônus excessivo para as famílias (mais de 30% da renda, por analogia com as regras do Sistema Financeiro da Habitação). São apontados, também, como inadequados, cerca de 2 milhões de domicílios que estão sujeitos a condições de adensamento acima de 3 moradores por dormitório.



Num País com esse quadro de deficiências habitacionais, alçar a moradia a um direito social reconhecido pela Constituição Federal é mais do que recomendável, é um dever que se impõe ao Legislativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999


Deputada **Almerinda de Carvalho**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, "QUE ALTERA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DIREITOS SOCIAIS)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial distinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, do Senado Federal, que "altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, nos termos do Parecer da Relatora.

Participaram da votação os Deputados: Marisa Serrano, Presidenta; Euler Morais, Iara Bernardi, e Celso Russomanno, Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Ana Catarina, Angela Guadagnin, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Djalma Paes, Flávio Arns, Gilmar Machado, Lidia Quinan, Armando Abílio, Costa Ferreira e Osmânia Pereira

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputada **MARISA SERRANO**
Presidenta

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. (DIREITOS SOCIAIS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998

(Do Senado Federal)

PEC 28/96-SF

“Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal”, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade (Relator: Deputado Pedro Canedo) e da Comissão Especial pela aprovação. (Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho)

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 601-C, de 1998
(do Senado Federal)**

PEC 28/96-SF

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B,
DE 1998, que altera o artigo 6º da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Iara Bernardi".

Deputada IARA BERNARDI

Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Almerinda de Carvalho".

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 601-C, DE 1998
(Do Senado Federal)
PEC 28/96-SF

PROPOSTA DE REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, de 1998, que “altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, "QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DIREITOS SOCIAIS)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998, do Senado Federal, que "altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pela Relatora à proposta de emenda à constituição nº 601-B, de 1998.

Participaram da votação os Deputados: Iara Bernardi, Segunda-Vice Presidente, no exercício da Presidência, Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Angela Guadagnin, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Freire Júnior, Gilmar Machado, José Linhares, Nelson Proença, Costa Ferreira, Idelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Luís Barbosa, Régis Cavalcante e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

Deputada **IARA BERNARDI**
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/11/99



Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
 EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE "ALTERA A REDAÇÃO
 DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (**DIREITOS SOCIAIS**)

Ofício nº 10/99-PR

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que esta Comissão Especial, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 601/98, do Senado Federal.

Solicito, outrossim, na forma regimental, a publicação do processo em anexo.

Na oportunidade, reitero a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.



Deputada **MARISA SERRANO**
 Presidenta

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado MICHEL TEMER
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Nesta.

Lote: 18 Caixa: 225
PEC Nº 601/1998
39

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP n.º 4146/99
Data:	24.11.99 Hora: 21:10 hs
Ass:	Ponto: 5560

1° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 601-B, de 1998**

APROVADOS:

- o Requerimento dos Srs. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) e Dep. Aécio Neves (PSDB) solicitando o encerramento da discussão;
- a Proposta de Emenda à Constituição em primeiro turno.

**A MATÉRIA SERÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA, EM SEGUNDO TURNO,
APÓS O INTERSTÍCIO PREVISTO NO § 6º DO ART. 202 DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS .**

Em 11.01.00


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998 (Do Senado Federal) PEC 28/96-SF

“Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal”, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade (Relator: Deputado Pedro Canedo) e da Comissão Especial pela aprovação. (Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho)

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

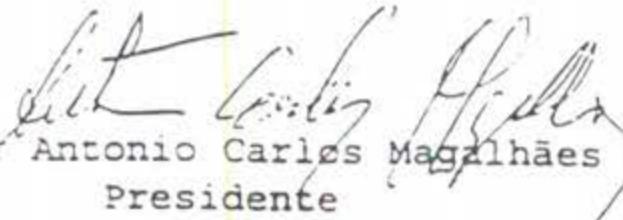
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 1998


 Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
CAPÍTULO II
 Dos Direitos Sociais

.....
 Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPITULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00028 1996 PROP. EMENDA CONSTITUICÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

18 06 1996

SENADO : PEC 00028 1996

AUTOR SENADOR : MAURO MIRANDA E OUTROS PMDB GO
 EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 DESPACHO INICIAL
 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ÚLTIMA AÇÃO
 RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 28 05 PAG
 ENCAMINHADO A
 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27 05 1998
 TRAMITAÇÃO
 18 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1832 LEITURA.
 18 06 1996 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ.
 DSF 19 06 PAG 10244.
 26 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 RELATOR SEN ROMEU TUMA.
 23 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
 SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
 07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
 DA MATERIA.
 15 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ. DE
 FLS. 11 A 14.
 23 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 279 - CCJ.
 DSF 24 05 PAG 10379 A 10381.
 23 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
 25 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AGENDADO PARA O DIA 6 DE ABRIL DE 1998.
 06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
 SESSÃO).
 06 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO A SEN
 BENEDITA DA SILVA. OS SEN MAURO MIRANDA. RAMEZ TEBET E A
 SEN EMILIA FERNANDES.
 DSF 07 04 PAG 6023 A 6028.
 07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
 SESSÃO).
 07 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 USAM DA PALAVRA NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO OS SEN PEDRO
 SIMON, FRANCELINO PEREIRA E LUCIO ALCANTARA.
 DSF 08 04 PAG 6120 A 6126.

- 14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).
- 14 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO, A MATERIA SERÁ INCLUIDA EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 15 DE ABRIL DE 1998.
- 15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).
- 15 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
- 16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO).
- 16 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 USA DA PALAVRA NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO O SEN LAURO CAMPOS, DEVENDO TER PROSEGUIMENTO NA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DA PROXIMA QUARTA-FEIRA, DIA 22 DE ABRIL DE 1998.
DSF 17 04 PAG 6766 E 6767.
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
NÃO HOUVE SESSÃO NO DIA 22 04 98, NOS TERMOS DO ART. 154, DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO 037, DE 1995.
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON, DEVENDO RETORNAR EM FASE DE VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 06 DE MAIO DE 1998.
DSF 29 04 PAG 7156 A 7158.
- 06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 06 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60. ABST. 01, TOTA= 61, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN IRIS REZENDE, EDISON LOBÃO, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROMEU TUMA, RAMEZ TEBET, BELLO PARGA, EDUARDO SUPLICY, NEY SUASSUNA, ADEMIR ANDRADE E MAURO MIRANDA.
DSF 07 05 PAG 7616 A 7626.
- 06 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DIA PARA O SEGUNDO TURNO.
APOS INTERSTÍCIO REGIMENTAL.
- 14 05 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 1998.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
 DSF 27 05 PAG 9266.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 DISCUSSÃO ENCERRADA. SEM DEBATES.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 VOTAÇÃO APROVADA A PEC. EM SEGUNDO TURNO. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 57. NÃO 0. ABST. 0. TOTAL = 57.

27 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ. PARA A REDAÇÃO FINAL.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 311 - CCJ. OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
 RELATOR SEN ROMEU TUMA.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL. SEM DEBATES.

27 05 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº...^{500/1998}

Caixa: 225
 Lote: 18
 PEC Nº 601/1998
 44

Ofício nº 500 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 1996, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 6º da Constituição Federal".

Senado Federal, em 27 de maio de 1998

Senador João Rocha
 no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição em exame visa dar nova redação ao art. 6º da Constituição Federal para incluir entre os **direitos sociais a moradia**.

2. Justificam os autores da proposição:

“A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social, tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da conferência) que trata do “direito à moradia”. Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coréia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial, coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um **direito real**, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mas delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os “sem-teto” de todo o País, já bastante organizados, ameaçam

"pipocar ocupações de terrenos" na periferia das grandes cidades – conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira "chaga social" para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê inicio a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (art. 32, III, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados ou de Senadores (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I, do R.I.) o que, segundo se verifica das assinaturas, de fls. 9 a 12, está atendido.

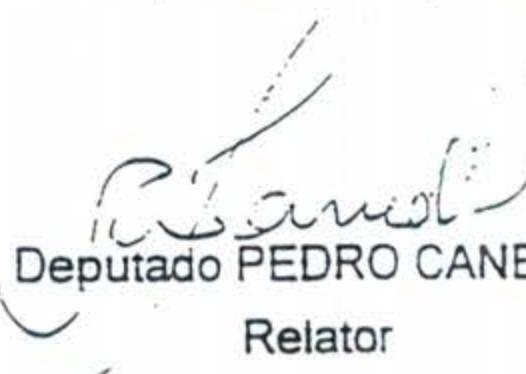
Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e

periódico (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III), ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação, por isso que o voto é pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em 5 de 11 de 1998.



Deputado PEDRO CANEDO

Relator

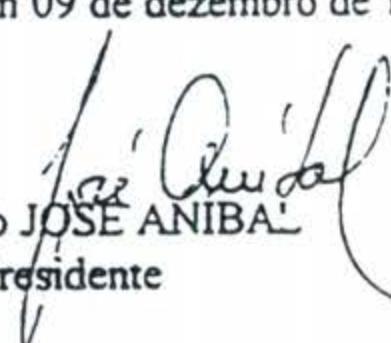
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 601/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Baceia - Vice-Presidente, Darcy Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoino, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauchi Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhylino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luis Barbosa, Vânio dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998



Deputado JOSE ANIBAL
Presidente

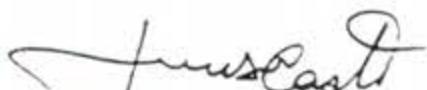
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".(DIREITOS SOCIAIS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A/98

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões do prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/9/99, por 10 sessões. Esgotado o prazo, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.



José Maria Aguiar de Castro
Secretário

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise intenta incluir no art. 6º da Constituição Federal, que enumera os direitos sociais, a referência ao direito à moradia.

Apresentada no Senado Federal em junho de 1996, a proposta foi aprovada e veio à Câmara dos Deputados em maio de 1998. Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu parecer pela admissibilidade em dezembro de 1998.

Constituiu-se então esta Comissão Especial, formada por 31 Parlamentares. Na Comissão Especial, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como primeiro aspecto de análise da PEC 601/98, coloca-se o enquadramento da proposta de explicitação do direito à moradia como um direito social nos documentos internacionais.

Pode-se afirmar que o direito à moradia adequada é reconhecido pela comunidade internacional desde a inclusão, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos do seguinte artigo:

"Artigo 25"

*"I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*

"....." (grifo nosso).

A Declaração de Vancouver, fruto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (HABITAT I), realizada em 1976, indicou um consenso internacional relativo às políticas públicas acerca dos assentamentos humanos, situando a moradia adequada e os serviços a ela relacionados como um direito humano básico e apontando a responsabilidade dos governos por ações visando a assegurar este direito a todas as pessoas. A propósito, a Declaração previu uma série de medidas a serem postas em prática pelos governos, de forma a garantir uma melhoria progressiva da qualidade de vida e do bem-estar humano, com particular atenção para os grupos desfavorecidos. Vale notar que a Conferência de Vancouver levou à criação do Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos¹, sediado em Nairobi, no Quênia, com o fim de manter em permanente discussão os assuntos relacionados a assentamentos humanos, além de assessorar e financiar projetos ligados ao setor urbano e habitacional em países em desenvolvimento.

Duas décadas depois, a questão da explicitação da moradia como um direito humano foi objeto de grande debate por ocasião da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – HABITAT II -, realizada em Istambul de 03 a 14 de junho de 1996.

Como é comum em encontros internacionais dessa magnitude, foram realizados diversos encontros preparatórios do HABITAT II, destinados a elaborar textos preliminares dos documentos finais da Conferência. Nesses encontros, uma das principais discussões ocorridas disse respeito, exatamente, à proposta de explicitação do direito à moradia como um dos direitos fundamentais do homem. Capitaneados pelos EUA, Japão e Coréia, alguns países se opuseram a essa proposta. Ao final, finalizou-se o impasse a partir de seu reconhecimento como um direito econômico e social, com aplicabilidade progressiva.

Da Conferência resultaram a Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos e, o mais importante, um documento contendo

¹ Chamado UNCHS, na sigla em inglês, ou HABITAT, como o órgão também é conhecido.

objetivos, princípios e compromissos e um plano de ação global, constituindo, no conjunto, a Agenda Habitat. Embora sem a força de um tratado internacional, a Agenda Habitat deve servir como referência para a formulação das ações governamentais e não governamentais no enfrentamento da questão dos assentamentos humanos, e a sua implementação pode ser exigida como requisito para a obtenção de recursos internacionais.

A Agenda Habitat coloca, como princípios e objetivos essenciais, a moradia adequada para todos, como um direito que deve ser progressivamente assegurado, e o desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos. Afirma que, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia adequada tem sido reconhecido como um importante elemento do direito a um padrão de vida adequado. Os governos signatários reconhecem a sua responsabilidade no setor habitacional e a sua obrigação de proporcionar à população o suporte necessário para conseguir moradia, bem como de proteger e melhorar as condições habitacionais. A provisão de moradia adequada, segundo o documento, exige medidas não apenas dos governos, mas também da comunidade internacional e de todos os setores da sociedade, como o setor privado, as organizações não-governamentais e as autoridades locais. O documento entende moradia adequada, vale notar, em um sentido amplo, englobando não apenas a habitação em si, mas também a infra-estrutura e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Destacamos aqui alguns trechos importantes:²

No parágrafo 8 da Declaração de Istambul sobre os Assentamentos Humanos, dispõe-se:

"8. Reafirmamos nuestra voluntad de lograr progresivamente el pleno ejercicio del derecho a una vivienda adecuada, como si ha previsto en los instrumentos de derecho internacional. A tal fin, solicitaremos la activa participación de nuestros copartícipes de los sectores público y privado y de las organizaciones no gubernamentales, a todos los niveles, para brindar a todas las personas y a sus familias garantías jurídicas con respecto a la tenencia, la protección frente a la discriminación y la igualdad de acceso a una vivienda asequible y adecuada."

No preâmbulo da Agenda Habitat, dispõe-se:

"11. (...) Todas las personas tienen derecho a un nivel de vida adecuado para sí mismas y sus familias, lo que incluye alimento, vestido, vivienda, agua y saneamiento adecuados, y la mejora constante de las condiciones de vida."

Nos objetivos e princípios da Agenda Habitat, dispõe-se:

² Optou-se pelo texto em espanhol para facilitar a compreensão. O texto está disponível em inglês, francês e espanhol.

"25. (...) Adoptamos los objetivos y principios de una vivienda adecuada para todos y el desarrollo sostenible de los asentamientos humanos en un mundo en proceso de urbanización. (...)".

"26. Reafirmamos y nos guiamos por los propósitos y los principios de la Carta de las Naciones Unidas y reafirmamos nuestra determinación de velar por que se respeten plenamente los derechos humanos enunciados en los instrumentos internacionales, y en especial, en este contexto, el derecho a una vivienda adecuada con arreglo a lo dispuesto en la Declaración Universal de Derechos Humanos y a lo previsto en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial, la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y la Convención sobre los Derechos del Niño, teniendo en cuenta que el derecho a una vivienda adecuada, incluido en los mencionados instrumentos internacionales, se hará realidad de forma gradual. (...)."

Nos compromissos da Agenda Habitat, dispõe-se:

"39. Reafirmamos nuestra determinación de garantizar progresivamente el ejercicio pleno del derecho a una vivienda adecuada (...)."

No plano global de ação, dispõe-se:

"61. (...) los gobiernos deben adoptar medidas apropiadas a fin de promover, proteger y velar por el logro pleno y gradual del derecho a una vivienda adecuada. (...)."

Pode-se afirmar, portanto, que a caracterização do direito à moradia como um direito social encontra pleno respaldo na Agenda Habitat, documento internacional mais recente e importante sobre a questão dos assentamentos humanos, bem como em outros documentos internacionais. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Declaração de Vancouver (1976), aqui já comentadas, reconhecem o direito à moradia: o Acordo Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), entre outros. Documento da ONU afirma que não menos que doze diferentes textos adotados ou proclamados pelas Nações Unidas explicitamente reconhecem o direito à moradia adequada³.

Como segundo aspecto de análise, pode ser útil o estudo do conteúdo de Constituições de outros países em relação ao tema em foco⁴.

³ United Nation High Comissioner for Human Rights. Fact Sheet nº 21, *The Human Right to Adequate Housing*. Genebra, 1997.

⁴ United Nations/ Centre for Human Rights. *The Right to Adequate Housing*. Special Rapporteur of the Sub-Commission of Discrimination and Protection of Minorities. Genebra, 1996. Observações: (1) conteúdos baseados em tradução livre do texto em inglês; (2) países selecionados a critério da Relatora, entre as várias referências constantes do texto.

- Argentina: O Estado deve estabelecer compensação econômica às famílias e acesso à moradia adequada (art. 14, parte final).

- Bélgica: Todos têm o direito a levar uma vida compatível com a dignidade humana. Para tanto, as normas devem garantir direitos econômicos, sociais e culturais e determinar as condições nas quais eles são exercidos. Entre esses direitos, a Constituição inclui o direito à moradia adequada. (art. 23).

- Colômbia: A todos os cidadãos colombianos é dado o direito de viver dignamente. O Estado deve determinar as condições necessárias para dar eficácia a este direito e promover planos habitacionais, sistemas apropriados de financiamento a longo prazo e planos comunitários para a execução desses programas habitacionais (art. 51).

- Equador: Sem prejuízo de outros direitos necessários ao desenvolvimento moral e material derivados da natureza pessoal, o Estado garante (entre outros) o direito a um padrão de vida que assegure saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais necessários (art. 19). O Estado deve promover programas habitacionais de interesse social (art. 30). Para fazer o direito à moradia e à conservação do meio ambiente efetivo, as municipalidades podem desapropriar, reservar e controlar áreas na forma da lei (art. 50).

- Espanha: Todos os espanhóis têm o direito de desfrutar de moradia adequada. As autoridades públicas devem promover as condições necessárias e estabelecer as normas pertinentes para tornar efetivo esse direito, regulando o uso da terra com o interesse geral de prevenir especulação (art. 47).

- Guiné Equatorial: Cada pessoa tem (entre outros) o direito a um padrão de vida adequado que assegure saúde, nutrição, educação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais (art. 20).

- Finlândia: O Poder Público é responsável por promover o direito à moradia para todos (art. 15).

- Haiti: O Estado reconhece o direito de todo cidadão à moradia adequada, educação, alimentação e seguridade social (art. 22).

- Honduras: Todos os hondurenhos têm o direito à moradia adequada. O Estado deve conceber e implementar programas habitacionais de interesse social (art. 178). O Estado deve promover, apoiar e regular a criação de sistemas e mecanismos para a utilização de recursos internos e externos para solucionar o problema habitacional (art. 179). A Constituição cria o Fundo Social de Habitação (art. 181).

- Irã: É direito de todo indivíduo e família iranianos possuir moradia adequada às suas necessidades (art. 31). A economia da República Islâmica do Irã é baseada nos seguintes critérios: a provisão de necessidades básicas para

todos os cidadãos, incluindo habitação, alimentação, vestuário, higiene, tratamento médico, educação e as facilidades necessárias para o estabelecimento de uma família; (...) (art. 43).

- México: Toda família tem o direito de desfrutar de moradia decente e apropriada. A lei deve estabelecer os instrumentos e o suporte necessário para atingir esse objetivo (art. 4).

- Peru: É direito da família desfrutar de moradia adequada (art. 10). O Estado cuida preferencialmente das necessidades básicas do indivíduo e sua família em termos de alimentação, moradia e recreação. O Estado promove a execução de programas públicos e privados de desenvolvimento urbano e habitação (art. 18).

- Portugal: Todos devem ter o direito para si e sua família a uma moradia de tamanho adequado, com condições satisfatórias de higiene e conforto, e que preserve a privacidade pessoal e familiar. Para salvaguardar o direito à moradia, é dever do Estado conceber e implementar uma política habitacional, bem como apoiar as autoridades locais e as comunidades na solução de seus problemas habitacionais (art. 65).

- Rússia: Toda pessoa tem direito à moradia. Ninguém pode ser arbitrariamente privado de moradia. Órgãos estatais e dos governos locais incentivam a construção de moradias e criam as condições para o exercício do direito à moradia (art. 40).

- São Tomé e Príncipe: Todos têm o direito à moradia e o dever de defendê-lo. É incumbência do Estado planejar e executar uma política habitacional (art. 48).

- Suécia: Entre os seus princípios básicos, a Constituição coloca que o bem-estar pessoal, econômico e cultural do indivíduo deve ser um objetivo fundamental das atividades da comunidade. Em particular, deve ser incumbido à comunidade assegurar o direito ao trabalho, à moradia e à educação, e promover serviço e segurança social, bem como condições de vida favoráveis.

Como se vê dos exemplos aqui listados, países extremamente diversos em termos socioeconômicos, culturais e políticos expressam em suas Cartas Constitucionais o direito à moradia, bem como o dever do Estado de manter uma política habitacional.

A partir desse panorama internacional, tem-se que fazer uma análise cuidadosa da própria estrutura de nossa Constituição Federal, para que analisemos a proposta em tela.

A Constituição Federal diferencia os direitos individuais e coletivos dos direitos sociais. Tratando dos direitos individuais e coletivos, no *caput* do art. 5º elenca o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

em seus incisos, apresenta os desdobramentos desses direitos. Tratando dos direitos sociais, no art. 6º elenca a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Qual é a diferença básica entre um determinado direito estar inserido no art. 5º ou no art. 6º da Constituição Federal?

Há um rol de direitos que não podem ser negados ou obstaculizados ao ser humano, sob pena de comprometer-se a fruição destes mesmos direitos pelo restante da humanidade. Esses seriam os direitos fundamentais, disciplinados pelo art. 5º da nossa Carta Política. O direito à moradia surgiria nesse campo como um dos componentes do direito à vida, aos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ou mesmo como decorrência do direito à igualdade. Não teria o *status* de um direito fundamental autônomo.

Os direitos sociais dispostos no art. 6º apresentam outro significado. Segundo José Afonso da Silva⁵, eles ligam-se a “prestações positivas estatais”. Em outras palavras, impõem políticas públicas e legislação que assegurem a sua fruição por todos os cidadãos. Vale notar que, não obstante a Constituição tenha optado pela expressão direitos sociais, alguns autores classificam esses direitos de prestações como econômicos, sociais e culturais.

O direito à moradia adequa-se bem à classificação como direito social. A própria Agenda Habitat caminha nessa linha, ao definir o direito à moradia adequada como um direito que deve ser progressivamente assegurado, a partir de medidas concretas dos governos e da sociedade como um todo.

Cumpre lembrar, também, que a Constituição Federal prevê em seu art. 24, inciso IX, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Quando a Constituição distribui competências, prevê não meras faculdades, mas sim um poder-dever, ou seja, uma obrigação dos entes estatais. A inserção da moradia como um direito social dos brasileiros é plenamente consentânea com o disposto no art. 24, inciso IX, da nossa Carta Maior.

De forma indireta, encontramos o reconhecimento do direito à moradia em outros dispositivos constitucionais.

O art. 7º, inciso IV, define o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família com **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**. É elucidativo comparar esta listagem com os direitos sociais previstos pelo art. 6º. Percebe-se que não há justificativa para a moradia não constar explicitamente do rol dos direitos sociais.

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 253.

O art. 183 da Constituição, que institui a figura do usucapião especial urbano, para a maioria dos autores dispositivo constitucional de plena eficácia mesmo sem lei regulamentadora, só pode ser compreendido como uma forma de reconhecimento do direito à moradia. Ocorre a prescrição aquisitiva em virtude da ocupação com a finalidade específica de moradia.

A moradia pode ser considerada uma necessidade básica, como a alimentação e a vestimenta. No Brasil, o acesso à moradia confunde-se, ainda, com o acesso à propriedade, considerada importante do ponto de vista da segurança familiar e também como símbolo de ascensão social. Vista como uma mercadoria a ser comprada ou um patrimônio a ser conquistado por esforço pessoal; a terra e, consequentemente, a habitação, passam a depender somente da capacidade de pagamento de cada um.

Mais do que uma necessidade, a moradia pode ser identificada como um direito que integra o direito à subsistência, o qual, por sua vez, representa a expressão mínima do direito à vida. A mudança de foco é da maior relevância,

visto que a moradia, enquanto direito, deixa de ser apenas fruto da capacidade econômica ou produtiva das pessoas. Nessa ótica, o acesso à moradia passa a depender também, direta ou indiretamente, do Estado, que se apresenta como o principal responsável pela salvaguarda dos direitos sociais.

Faz-se importante rebater aqui as poucas críticas surgidas à proposta em análise. Argumentam alguns que a moradia seria o único dos direitos previstos pelo art. 6º da Constituição Federal que se incorporaria no patrimônio das pessoas. Temem equivocadamente que o Estado passe a ser obrigado a distribuir casas gratuitamente para todos.

A moradia é um conceito muito mais amplo e complexo do que o conceito de casa própria. A falta de casa própria, inclusive, tecnicamente só é computada para efeito de déficit habitacional na medida que o aluguel passe a constituir um ônus excessivo para as famílias. A atuação governamental e da sociedade derivada da explicitação da moradia como um direito social envolve, além da construção de unidades habitacionais, a implantação de infra-estrutura e serviços básicos, a criação de mecanismos financeiros capazes de atender setores hoje excluídos, a revisão da legislação em vigor e a concepção de novos conceitos jurídicos.

Os direitos sociais não podem ser analisados de forma simplista. O trabalho é um direito social e, nem por isso, o Governo tem que empregar todos os desempregados. O trabalho é um direito social e dessa condição derivam uma série de normas que protegem o trabalhador. A previdência social, mesmo contida no art. 6º da Constituição, exige a cobertura dos benefícios pelo sistema de contribuições, não se podendo falar em gratuidade. Mesmo a questão da incorporação ao patrimônio pode ser refutada. Quem negaria que alguém que estudou em escolas públicas a vida toda teve incorporado em seu patrimônio pessoal um vultoso investimento público?

Estudo da Fundação João Pinheiro elaborado para o Governo Federal em 1995, feito com base em dados da PNAD de 1990 e do Censo de 1991, apontou um déficit habitacional em torno de 5 milhões de novas moradias, atingindo, majoritariamente, a população com renda de até 5 salários mínimos. Tal montante refere-se aos domicílios improvisados ou rústicos, ou ainda àqueles em que ocorre coabitação. Em paralelo a esse número, o mesmo estudo menciona uma cifra em torno de 8,8 milhões de habitações consideradas inadequadas pela carência ou insuficiência de infra-estrutura básica, como energia elétrica, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, etc., assim como 950 mil moradias cujo aluguel representa um ônus excessivo para as famílias (mais de 30% da renda, por analogia com as regras do Sistema Financeiro da Habitação). São apontados, também, como inadequados, cerca de 2 milhões de domicílios que estão sujeitos a condições de adensamento acima de 3 moradores por dormitório.

Num País com esse quadro de deficiências habitacionais, alçar a moradia a um direito social reconhecido pela Constituição Federal é mais do que recomendável, é um dever que se impõe ao Legislativo.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999

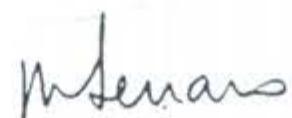
Deputada Almerinda de Carvalho
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial distinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, do Senado Federal, que “altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal”, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação, da Proposta de Emenda à Constituição nº 601-A, de 1998, nos termos do Parecer da Relatora.

Participaram da votação os Deputados: Marisa Serrano, Presidenta; Euler Moraes, Iara Bernardi, e Celso Russomanno, Vice-Presidentes;; Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Ana Catarina, Angela Guadagnin, Azenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Djalma Paes, Flávio Arns, Gilmar Machado, Lidia Quinan, Armando Abílio, Costa Ferreira e Osmânia Pereira

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.



Deputada **MARISA SERRANO**
Presidenta



Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora

Item 2

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-A, DE 1998, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE (RELATOR: SR. PEDRO CANEDO); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998
(DIREITOS SOCIAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1

ENZO BACCE

2

FERNANDO CORRIDA

3

Ricardo Igar

4

Antônio José de Fre

5

Geraldo Magela

6

Bryza Eunádia

7

Glaucia Machado

8

Imila Madagim

9

José Roberto Batachio.

10

Gelma de Souza

11

Arenzoan Amuda

12

Valdir Nunes Horwitz

13

Ayrton Xerez

14

Flávio Reis Pacheco

15

Taro Bernardi - PT/SP

16

Prof. Lurivalo

17

Wit Bittencourt

18

Clementino Welles

Pompeu de Mattos (ST.RS)

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM PRIMEIRO TURNO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998
(DIREITOS SOCIAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1..... ~~Geraldo (ENIO BACCI) - Geraldo ha
sde~~
- 2..... ~~Eduardo Coelho~~
- 3..... ~~Ricardo Ipan.~~
- 4..... ~~Afonso Espírito Santo~~
- 5..... ~~Geraldo Magela - ENIO BACCI~~
- 6..... ~~Lewza Eunodina~~
- 7..... ~~Wílson Seruiss Poldz/ce~~
- 8..... ~~Bonifácio Battachus~~
- 9.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

Requeremos, nos termos regimentais,
o encerramento da discussão da
PEC nº 603-B/98.

Sola das Sessões, em 11 de janeiro de 2000.
Jurema - Uli - PTB
Fernando - PSDB

EM VOTAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B,
DE 1998, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Como a matéria não sofreu
alterações, a mesa fará publicar
a redação para 2º turno, e
após transcorridos 5 minutos, submetê-la-
às Plenárias

NEC 601/98-

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			432
NÃO			0
ABST.			0
TOTAL			432

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
	SIM		
NÃO			
ABST.			
TOTAL			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia da PEC Nº 601-B/98, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1999.

Aho
~~PTB~~
Caio Ribeiro
Umu

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM PRIMEIRO TURNO , DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 601-B, DE 1998
(DIREITOS SOCIAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO.

E M E N D A

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.
(incluindo a moradia nos direitos sociais, alterando a nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC 28/96-SF)
SEN. MAURO MIRANDA E
OUTROS.
(PMDB-GO)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.06.98
É lida e vai a imprimir. DCD 30/06/98, pág. 17800, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.06.98
Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.98
Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.12.98
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO CANEDO, pela
admissibilidade.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

14.12.98
É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação, pela admissibilidade.
(PEC 601-A/98).

BCD 15/12/98, Pág. 29021, Col. 01.

REP. DCD 04/02/99, Pág. 05320, Col. 01.

VIRE = VERSO

1

MESA

15.01.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

15.03.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial, constituída de 31 (trinta e um) membros, destinada a proferir parecer a esta proposta.

MESA

14.09.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à esta Proposta de Emenda à Constituição.

COMISSÃO ESPECIAL

23.09.99 Distribuído a relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

COMISSÃO ESPECIAL

24.09.99 Prazo para apresentação de emendas: 10 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

08.10.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

10.11.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

CONTINUA...

E M E N T A

Continuação.....Fol. 02

A N D A M E N T O

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.11.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação.

(PEC. n° 601-B/98)

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

30.11.99

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

2° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 601, de 1998
SEGUNDO TURNO**

APROVADA:

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno.

A REDAÇÃO FINAL FOI DISPENSADA NOS TERMOS DO INCISO I, § 2º DO ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

Em 26.01.2000


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998, que altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 2000.

Deputada IARA BERNARDI

Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 601, de 1998, do Senado Federal, que “altera a redação ao artigo 6º da Constituição Federal”, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, a Redação para o Segundo Turno de Discussão oferecida pela Relatora à proposta de emenda à constituição nº 601-B, de 1998.

Participaram da votação os Deputados: Iara Bernardi, Segunda-Vice Presidente, no exercício da Presidência, Almerinda de Carvalho, Relatora; Adolfo Marinho, Angela Guadagnini, Avenzoar Arruda, Celcita Pinheiro, Dino Fernandes, Freire Júnior, Gilmar Machado, José Linhares, Nelson Proença, Costa Ferreira,

Idelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Luís Barbosa, Régis Cavalcante e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão; em 12 de janeiro de 2000.



Deputada **IARA BERNARDI**
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Relatora



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 26 de janeiro de 2000. (16:36)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1
PEC 0085-C/99

Autor: PODER EXECUTIVO**Ementa:** Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. - *Desvinculação de Recursos da União.**APROVADO:**

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno, ressalvados os Destaques;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=346 NÃO=133 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=479
- a expressão "órgão, fundo", constante do "caput" do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da PEC, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PPS);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=333 NÃO=133 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=466

Mantida a expressão.

- a expressão "e contribuições sociais", constante do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da PEC, objeto do Destaque de Bancada nº 3 (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=331 NÃO=137 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=468

Mantida a expressão.

- a expressão "ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais", constante do art 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da PEC, objeto do Destaque de Bancada nº 5 (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=329 NÃO=135 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=464

Mantida a expressão.

- a expressão "ou que vierem a ser criados no referido período", constante do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da PEC, objeto do Destaque de Bancada nº 6 (PSB/PC do B).
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=327 NÃO=137 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=464

Mantida a expressão.**REJEITADO:**



Seção de Autógrafos

Página: 002

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta da PEC;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=126 NÃO=289 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=416

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=111 NÃO=291 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=403

PREJUDICADO:

- o Destaque de Bancada nº 4 (PDT);

- o Destaque de Bancada nº 7 (PDT).

Resultado: APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EM SEGUNDO TURNO.

DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2 PEC 0601-C/98

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. // Discussão em 2º turno.
Obs.: trata da questão da moradia como direito social.

APROVADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=463 NÃO=1 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=465

Resultado: APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO EM SEGUNDO TURNO.

DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO.

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
26/01/00
(QUARTA-FEIRA)
(às 16h36min.)**

matvot.sam

Item 2.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-C, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-B, DE 1998, QUE ALTERA A
REDAÇÃO DO ARTIGO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CONFORME REDAÇÃO DO VENCIDO ELABORARADO PELA COMISSÃO
ESPECIAL. (RELATORA: SRA. ALMERINDA DE CARVALHO)

● NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

● DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-C,
DE 1998, EM SEGUNDO TURNO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

abdo
26/11/00

PEC 601 - 2º turno

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			463
NÃO			1
ABST.			1
TOTAL			465

SE APROVADA SEM ALTERAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 195, § 2º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, FICA DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL.

A matéria vai à comissão
~~A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL~~

SE HOUVER ALTERAÇÃO A MATÉRIA RETORNA A COMISSÃO ESPECIAL PARA A ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 601-C, DE 1998
(DIREITOS SOCIAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATERIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

1301

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-C, DE 1998
(DIREITOS SOCIAIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA

1. Enio Bacci
2. Romulo de mat H
3. Dr. Evilaúcio
4. Juscelo Araújo
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 601-C, DE 1998
(DIREITOS SOCIAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 *Elio Bacci*
- 2 *Dr. Exilálio*
- 3 *José Jesus*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

Redação final dispensada,
nos termos do Inciso I
do § 2º do art. 195 do
RICD.

PEC 601/98

Seaut

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

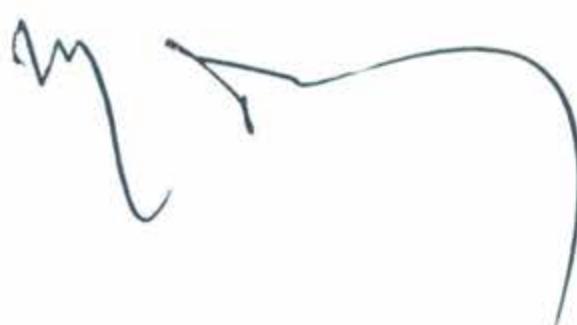
AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de janeiro de 2000



pasta projeto

SGM-P- 25/00

Brasília, 27 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional nº 601, de 1998, que "Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

VV
Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
N E S T A
ofpec.sam

PEC 601/98
pasta projeto

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de janeiro de 2000



E M E N D A

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.
(incluindo a moradia nos direitos sociais, alterando a nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC 28/96-SF)
SEN. MAURO MIRANDA E
OUTROS.
(PMDB-GO)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.06.98
É lida e vai a imprimir. DCD 30/06/98, pág. 17800, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.06.98
Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.98
Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CANEDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.12.98
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO CANEDO, pela
admissibilidade.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

14.12.98
É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação, pela admissibilidade.
(PEC 601-A/98).

BCD 15/12/98, Pág. 29021, Col. 01.

REP. DCD 04/02/99, Pág. 05320, Col. 01.

VIDE-VERSO

MESA

15.01.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

15.03.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial, constituída de 31 (trinta e um) membros, destinada a proferir parecer a esta proposta.

MESA

14.09.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à esta Proposta de Emenda à Constituição.

COMISSÃO ESPECIAL

23.09.99 Distribuído a relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

COMISSÃO ESPECIAL

24.09.99 Prazo para apresentação de emendas: 10 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

08.10.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

10.11.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ALMERINDA DE CARVALHO.

CONTINUA...

E M E N T A

Continuação fol. 02

A N D A M E N T O

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.11.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade e da Comissão Especial pela aprovação.
(PEC. nº 601-B/98)

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

30.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

01.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

11.01.00 Discussão em Primeiro Turno.
Discussão do projeto pelos Dep. Ênio Bacci, Fernando Coruja, Ricardo Izar, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina e Gilmar Machado.
Aprovado o Requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outro, solicitando o encerramento da discussão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Geraldo Magela e José Roberto Batochio.
Em votação o projeto: SIM-432; NÃO-0; ABST-0; TOTAL-432: APROVADO.
A Mesa faz publicar a Redação para Segundo Turno, sem alterações.
Retornará à pauta, da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.01.00 É lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.
(PEC 601-C/98).

Vide-verso...

A N D A M E N T O

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 601/98 (Verso da folha nº 02)

25.01.00 PLENÁRIO (19:29 horas)
Discussão em Segundo Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

26.01.00 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: SIM-463; NÃO-1; ABST-1; TOTAL-465: APROVADO.
Fica dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, Inciso I do RI.
Vai à Promulgação.
(PEC. nº 601-D/98)

MESA
REMESSA À PROMULGAÇÃO, ATRAVÉS DO OF.

PEC-0601/98



Autor: SENADO FEDERAL - MAURO MIRANDA e OUTROS

Apresentação: 29/05/98

Prazo:

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que altera a redação do art. 6º da Constituição Federal

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
29/05/98	OF. 505/98	SENADO FEDERAL	Proposição	PEC-0028/96